

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUNA GABRIELLA DOS SANTOS**

**A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E
FILHOS**

**RUBIATABA/GO
2018**

LUNA GABRIELLA DOS SANTOS

**A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E
FILHOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

LUNA GABRIELLA DOS SANTOS

A INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21/06/2018.

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Leidiane Moraes e Silva Mariano
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta Monografia a Deus e a minha família e em especial à minha mãe Ivonete Correia dos Santos (in memoriam), que sempre me incentivou a lutar pelos meus sonhos e me apoiou em todos os momentos que precisei. Obrigada por me incentivar sempre e ter me ensinado o valor do amor e da presença das pessoas em nossas vidas. Que a dor da sua perda possa ser diminuída um pouquinho a cada dia e que daqui para frente esta ausência seja capaz de fortalecer-me ainda mais. Eis o nosso sonho sendo realizado, mãe!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado força, saúde, disposição e sabedoria para conseguir chegar até aqui e concluir este trabalho.

Agradeço à minha família por todo amor, incentivo e apoio, e agradeço principalmente aos meus avós Ana e Osvallino que sempre cuidaram de mim como uma filha e que agora se dedicam muito mais, dando-me todo amor, carinho e conforto que são possíveis. Sem vocês eu não conseguiria concluir este trabalho.

Agradeço ao meu orientador Rogério Gonçalves Lima por ter paciência e por ter me ajudado bastante a concluir este trabalho.

Agradeço aos meus amigos pelo apoio e compreensão na elaboração deste trabalho.

A todos os professores do Curso de Direito, que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

EPÍGRAFE

Ele fortalece o cansado
E dá grande vigor ao que está sem forças.
Até os jovens se cansam
E ficam exaustos,
E os moços tropeçam e caem
Mas, aqueles que esperam no senhor
Renovam as suas forças.
Voam alto como águias;
Correm e não ficam exaustos,
Andam e não se cansam.

“Isaias 40:29:31”

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar se a indenização por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos é constitucional ou não, com fulcro no princípio da afetividade. Para atingir este objetivo foi escolhido o método dedutivo. A dedução é método que parte do geral e chega às conclusões particulares. Tal método foi escolhido, pelo fato de o estudo ser feito em cima das leis e dos princípios já existentes que regem a CFRB/88 e o Direito de família e a questão do abandono afetivo. Partindo de um problema geral, que será analisado através das leis e princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, para se compreender como o Poder Judiciário vem decidindo acerca desses casos de abandono afetivo e a aplicação da responsabilidade civil. Nessa análise, presume-se ser a indenização por abandono afetivo constitucional, porque a pessoa abandonada pode ter vários danos psicológicos causados pelo abandono e a pessoa que abandonou possui responsabilidade civil no seio familiar. Sendo a indenização uma maneira de ressarcir a falta do afeto, mesmo não sendo suprido tal sentimento; é uma forma de não deixar a pessoa desamparada financeiramente. A escolha desta pesquisa se deu ao fato das grandes repercussões nos Superiores Tribunais, trazendo como novidade a indenização por abandono afetivo, obrigando aos pais e aos filhos que abandonam uns aos outros a pagarem uma indenização para poder amenizar a falta de afeto e os problemas psicológicos que tal abandono pode trazer.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Constitucional. Direito de Família. Poder Judiciário. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze if the compensation for affective abandonment in the relations between parents and children is constitutional or not, with fulcrum in the principle of affectivity. To achieve this objective the deductive method was chosen. The deduction is a method that departs from the general and arrives at the particular conclusions. This method was chosen because the study was based on existing laws and principles governing CFRB / 88 and Family law and the issue of affective abandonment. Starting from a general problem, this will be analyzed through the laws and principles that govern the Brazilian legal system, to understand how the Judiciary has been deciding about these cases of affective abandonment and the application of civil responsibility. In this analysis, the affective abandonment indemnity presumes to be constitutional, because the abandoned person may have several psychological damages caused by abandonment and the person who abandoned has civil responsibility in the family. Being indemnity a way to compensate for lack of affection, even though no such sentiment was supplied; is a way of not leaving the person financially helpless. The choice of this research was due to the great repercussions in the Supreme Courts, bringing as a novelty the compensation for affective abandonment, forcing parents and children to abandon one another to pay compensation in order to alleviate the lack of affection and the psychological problems that such abandonment can bring.

Keywords: Affective abandonment. Constitutional. Family Law. Judicial power. Civil Responsibility.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

n. - Número

PL – Projeto de Lei

RESP. – Recurso Especial

MG – Minas Gerais

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. HISTÓRIA E ORIGEM DO INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	16
2.1. PODER FAMILIAR.....	16
2.2. AS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS.....	23
2.2.1. Poder Familiar.....	25
2.2.2. Suspensão, Destituição e Extinção Do Poder Familiar.....	26
3. PRINCIPAIS CONSTITUCIONAIS.....	27
3.1. PRINCÍPIOS RELATIVOS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	28
3.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
3.3. PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR.....	33
3.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	34
3.6. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	36
4. AS NECESSIDADES BÁSICAS DOS PAIS E DOS FILHOS DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS SERES HUMANOS.....	39
4.1. 4.1. A CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DO ABANDONO AFETIVO.....	39
4.2. JURISPRUDÊNCIA.....	44
4.3. A [IN] CONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a indenização por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, com a finalidade de pesquisar se a indenização por abandono afetivo é constitucional ou não, tendo como base o princípio da liberdade afetiva. Cada indivíduo tem a liberdade de escolha, que é assegurada pelo art. 1º, inciso III da CRFB/88, ressaltando que o afeto não é imposto por regra, mas juntamente com o laço afetivo vem às responsabilidades dos pais com os filhos menores e incapazes e dos filhos com os pais idosos, uma vez que a relação familiar deve ser recíproca entre os integrantes da família (BRASIL, 1988, *online*).

O artigo 227 da CRFB/88, nos traz a reflexão de que a família é responsável por assegurar várias coisas aos seus integrantes, além de assegurar a convivência familiar e comunitária, deve resguardar também a responsabilidade civil, devendo oferecer aos entes familiares condições básicas para que a pessoa tenha o mínimo de dignidade possível (BRASIL, 1988, *online*).

A CRFB/88 assegura também a liberdade afetiva como um princípio inserido no rol do princípio da dignidade humana, deixando livre para escolher por quem sentir afeto ou não, mas, depois de constituída a família os integrantes possuem a responsabilidade de assegurarem uns aos outros alguns direitos fundamentais (BRASIL, 1988, *online*).

O ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo admite vários tipos de famílias. Podem constituir família quando houver sentimento e consentimento entre as partes, e podem ser desfeitas quando o sentimento acabar, porque todos possuem o direito à liberdade, o que inclui escolher com quem conviver ou não, por quem sentir afeto e de quem se quer distância.

Deste modo as pessoas se sentem livres para abandonarem as outras afetivamente, sem se preocuparem com os danos que poderão causar e sem se lembrarem da responsabilidade civil que se adquire com a formação de uma família.

Nessa análise presume-se ser a indenização por abandono afetivo constitucional, porque a pessoa abandonada pode ter vários danos psicológicos causados pelo abandono, e a pessoa que abandonou possui responsabilidade civil no seio familiar. Sendo a indenização uma maneira de ressarcir a falta do afeto, mesmo não sendo suprido tal sentimento, é uma forma de não deixar a pessoa desamparada financeiramente.

O objetivo geral dessa monografia é analisar se a indenização por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos é constitucional ou não, com fulcro no princípio da afetividade. Com base nesse objetivo será feita uma pesquisa aprofundada nas relações familiares contemporâneas, nos princípios explícitos e implícitos da CRFB/88 relativos ao direito de família, e por último pretende-se analisar as necessidades básicas dos pais e dos filhos de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, e os direitos e garantias fundamentais dos seres humanos.

A escolha desta pesquisa se deu ao fato das grandes repercussões nos Superiores Tribunais, trazendo como novidade a indenização por abandono afetivo, obrigando aos pais e aos filhos que abandonam uns aos outros a pagarem uma indenização para poder amenizar a falta de afeto e os problemas psicológicos que tal abandono pode trazer.

Pretende-se expor casos concretos, com a finalidade de esclarecer melhor a pesquisa e enriquecer o estudo, analisando decisões de jurisprudência acerca da concessão da indenização derivada da responsabilidade civil por abandono afetivo, com base nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e leis vigentes.

O método escolhido para fazer a presente pesquisa, foi o método dedutivo. A dedução é método que parte do geral e chega às conclusões particulares. Tal método foi escolhido, pelo fato do estudo ser feito em cima das leis e dos princípios já existentes que regem a CFRB/88 e o Direito de família e a questão do abandono afetivo. Partindo de um problema geral, que será analisado através das leis e princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, para se compreender como o Poder Judiciário vem decidindo acerca desses casos de abandono afetivo e a aplicação da responsabilidade civil.

No primeiro capítulo, pretende-se estudar as famílias contemporâneas do ordenamento jurídico brasileiro, buscando trazer os tipos de famílias que existem e que são constitucionais e inconstitucionais, visando esclarecer em quais hipóteses pode-se considerar um grupo de pessoas como entidade familiar e quais responsabilidades essas pessoas terão uma com as outras.

O segundo capítulo visa ao estudo dos princípios explícitos e implícitos inseridos na CRFB/88, analisando quais princípios são utilizados pelo direito de família, quais protegem a entidade familiar, e se tais princípios estão de acordo com

o avanço da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, dando especial atenção ao princípio da afetividade.

Por fim, o terceiro capítulo da monografia será dedicado a análise da constitucionalidade da indenização por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial ao princípio da afetividade, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. AS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

Hodiernamente, a definição de “família” e o seu papel em uma comunidade está sendo constantemente desafiada e explorada. Esta instituição contém ideal em expansão de estrutura e finalidade de acordo com os mais variados especialistas do ramo.

A organização familiar, como qualquer outra, tem problemas e consequências. Essas consequências podem ser positivas e negativas, grandes e pequenas. Comunidades e nações são afetadas pelos debates morais e econômicos contemporâneos. Por sua vez, a comunidade política também é afetada pelas famílias, uma vez que esta é considerada a célula central do organismo chamado sociedade.

Muitos temas encontrados em políticas como casamento, aborto, violência e economia são vistos como questões separadas, mas através da pesquisa científica, esses tópicos podem ser encontrados diretamente associados à instituição familiar.

E, para entender melhor a ideia de família contemporânea, serão enfrentadas as seguintes questões durante o desenvolvimento do capítulo ora iniciado acerca do direito de família, como se deu seu surgimento, acerca da evolução histórica do direito de família.

As hipóteses às referidas indagações serão formuladas a partir de uma análise bibliográfica sobre o direito de família, aprofundando em seus aspectos históricos e origens, até chegar-se na ideia de família homoafetiva, além de verificar a ideia de família a partir da ótica constitucional brasileira.

Por fim, serão abordadas questões sobre o exercício poder familiar, tais como as condições para o seu exercício, hipóteses de suspensão, perda e extinção do poder familiar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. CONCEITO, ORIGEM E HISTÓRIA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Conforme se depreende da narrativa da Bíblia Sagrada, o Ser Supremo que criou o universo viu que não era bom que o ser humano estivesse sozinho, e que necessitava de uma auxiliadora/adjutora que lhe fosse idônea. Para resolver tal problemática, criou a mulher e, então, instituiu a família segundo a concepção

criacionista, a qual possui objetivos assistenciais, reprodutivos e afetivos. Entretanto, conforme destaca Dias (2015, p. 29):

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.

A família seria importante no sentido de manter no agrupamento, mediante a idealização de lugar propício para constituição da entidade familiar, para transmissão de valores, esperanças, manutenção de sentimento e onde as pessoas projetam uma vida, um desenvolvimento em grupo, constituído mediante a família.

Em linhas semelhantes, sabe-se que a família se constituiu com base em diversos fatores, dentre os quais destaca-se o genesíaco, consubstanciado nos laços de afeto que aproximam as pessoas, bem como os cuidados mínimos para a subsistência da prole, os quais “ tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie o amor filial, entre procriadores e procriado, emoções essas que tendem todas, a consolidar a associação familiar” (BEVILÁQUA, 1993).

Assim, vislumbra-se que a família nasce firmada em dois pressupostos incontestáveis: a necessidade de conservação e propagação da espécie, por meio do mútuo assistencialismo, bem como a transferência recíproca de afetividade.

E, junto com o pressuposto de que os seres humanos se agregam para viver em comunidade, emerge a necessidade de terem reguladas suas relações, em virtude dos conflitos delas decorrentes.

Então, surge o direito de família como instrumento jurídico regulamentador, a fim de possibilitar que o Estado intervenha nas relações jurídicas familiares para mantê-las conforme os objetivos preordenados. Isso por que:

Com o passar dos tempos esta sociedade familiar sentiu necessidade de criar leis para se organizar e com isso surgiu o Direito de Família, regulando as relações familiares e tentando solucionar os conflitos oriundos dela, através dos tempos o Direito vem regulando e legislando, sempre com intuito de ajudar a manter a família para que o indivíduo possa inclusive existir como cidadão (sem esta estruturação familiar, onde há um lugar definido para cada membro) e trabalhar na constituição de si mesmo

(estruturação do sujeito) e das relações interpessoais e sociais. (NOGUEIRA, 2007, *online*)

Ademais, cumpre destacar que o direito de família trata justamente do relacionamento interpessoal de seus sujeitos, bem como dos fatos jurídicos dele oriundos, de modo que “o objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade família” (GONÇALVES, 2012).

Em sentido consonante, de modo a destacar o objetivo do direito de família, Dias (2015, p. 29), ensina que a lei nunca consegue acompanhar as recorrentes mudanças inerentes ao referido ramo do direito. Isso porque dialoga-se adiante uma definição de família, através da sua modelagem cultural:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possui uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito. A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Foi o intervencionismo estatal que levou à instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais.

A família ganharia escopo de crescimento dos agrupamentos, procriação e reprodução, havendo valores para a sociedade, com o objetivo de crescer a população, manifestada pela figura do casamento, que representava a exteriorização dessa vontade de construção de um ambiente familiar.

Sintetizando todos os preceitos supra delineados acerca do que é direito de família e o porquê do seu surgimento tradicionalmente abordado, Beviláqua (1993, p. 20) empreende abordagem do termo ao longo da história, trazendo conceito do ano de 1993, tratando da família em sua acepção tradicional, de modo a lecionar sobre a construção da família:

Constituída a família pela associação do homem e da mulher, em vista da reprodução e da necessidade de criar os filhos, consolidada pelos sentimentos afetivos pelo princípio da autoridade, garantida pela religião, pelos costumes e pelo direito, é fácil de ver que se torna ela potente foco de onde irradiam múltiplas relações, direitos e deveres, que é preciso conhecer e firmar. É um círculo dentro do qual se agitam e se movem ações e reações estimuladas por sentimentos e interesses especiais, que lhes prestam feição suficientemente caracterizada, para exigirem classe à

parte, na distribuição das matérias do direito privado. A regulamentação do casamento, seus efeitos pessoais e econômicos, sua duração e a dissolução, a determinação do parentesco, do dever alimentar, do pátrio poder, da tutela e da curatela, são os enfeixamentos de relações principais, que se originam da família e cuja exposição pertence a essa parte do direito civil, a que se dá o título de – direito de família.

Quanto a sua origem legal, o Direito de Família possui origens no direito romano, no qual foi sistematizado um compilado de normas severas, as quais positivaram o modelo de família patriarcal. Nesse sentido, a organização da família romana se dava, resumidamente, “no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este era uma pessoa *sui jûris*, ou seja, chefiava todo o resto da família que vivia sobre seu comando.” (NOGUEIRA, 2007, *online*).

A lógica era simples para o entendimento familiar, caso o patriarca viesse a falecer, não era a matriarca que assumia o poder familiar e sim o filho mais velho deixado pelo *pater* que faleceu, reproduzindo os deveres atribuídos ao homem como chefe da entidade familiar. Não obstante, obtempera-se que:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do *pater*, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares). Em matéria de casamento, entendiam os romanos, necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio.

Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois considerava o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*. (GONÇALVES, 2012)

Outro período de destaque na história do direito de família ocorreu na idade média, no qual o direito canônico preconizava regras próprias e peculiares quanto ao instituto jurídico em apreço, o qual irradiou seus efeitos para o atual ordenamento jurídico vigente no Brasil.

Durante o Império Romano passou-se a questionar essa manifesta sobreposição do homem dentro do ambiente familiar, ou seja, o pater. Questionando-se também os valores que manteriam o casamento firme, como o afeto, a disposição para manterem o vínculo afetivo, mesmo que se revelasse a dificuldade de haver a dissolução do casamento. Veja-se:

O direito canônico fomentou as causas que ensejavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como eram: a idade, casamento anterior, infertilidade, diferença de religião; as causas relacionadas com a falta de consentimento, ou decorrentes de uma relação anterior (parentesco, afinidade). A evolução do Direito canônico ocorreu com a elaboração das teorias das nulidades e de como ocorreria a separação de corpos e de patrimônios perante o ordenamento jurídico. Não se pode negar, entretanto, a influência dos conceitos básicos elaborados pelo Direito Canônico, que ainda hoje são encontrados no Direito Brasileiro. (NOGUEIRA, 2007, online)

Ainda, cumpre destacar que na Declaração Universal dos Direitos Humanos foi escrito que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

A este respeito, é inoidável que a missão do Estado é preservar a integridade do núcleo familiar, o qual é a base de sua existência. Assim como na disciplina, é possível verificar que a família possui natureza privada e pública, haja vista que os seus componentes atuam nos dois âmbitos. Ademais, “o direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte” (DIAS, 2015).

Partindo para a análise da história do direito de família no Brasil, o Código Civil de 1916 incorporava o direito de família sob o enfoque patriarcal e hierárquico, a qual se constituída exclusivamente pelo casamento entre homem e mulher, os quais possuíam direitos e deveres individualizados na constância do casamento.

Mas, em virtude dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana terem os fundamentos basilares da Revolução Francesa e irradiado seus efeitos para o mundo inteiro, a Constituição Brasileira de 1988 os incorporou, trazendo novos elementos constitutivos das relações familiares para a ordem jurídica brasileira. Conforme ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 33):

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana,

realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. (GONÇALVES, 2012)

Portanto, o direito de família, enquanto ramo do direito privado, passou a ter especial atenção no texto constitucional brasileiro. A intervenção estatal nas relações familiares ganhou a força de norma constitucional, o que demonstra a importância do direito de família para o constituinte enquanto representante da nação. Isto se deu em virtude de o Brasil ter se tornado um:

O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provocou um câmbio de paradigmas. Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família e emprestou juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. (DIAS, 2015).

A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. (DIAS, 2015)

É notório que o legislador constituído estava rompendo paradigmas construídos há séculos através de preconceitos, injustiça e desigualdade, os quais haviam sido adotados pelo direito de família brasileiro, como a constituição de uma unidade familiar a partir do casamento.

Todavia, era necessária a reestruturação de todo o direito privado, a fim de que os mandados constitucionais pudessem surtir plenamente seus efeitos da seara do direito de família, o que resultou na elaboração e publicação do Código Civil de 2002, o qual:

Destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos (GONÇALVES, 2012)

Dentre as inúmeras mudanças trazidas pelo então novo Código Civil, destaca-se o reconhecimento de vínculo familiar por meio da união estável, a flexibilização do princípio da imutabilidade do regime de bens, a igualdade entre os filhos, etc.

E, sob a ótica do Código Civil de 2002, Flávio Tartuce (2016, p. 1182), conceitua o direito de família como “ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; j) bem de família; g) tutela, curatela e guarda”, bem como pontua que seu objeto se estende às novas manifestações familiares.

Entretanto, ainda no escólio do referido autor, “o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos” (TARTUCE, 2016, p. 1183).

E, isto ocorreu em virtude do Código Civil de 2002 ainda possuir resquícios do direito de família patriarcal, *v.g.*, conforme revela a seguinte lição doutrinária acerca da existência de um “rol de culpas”, dentre as quais alguma deveria ser preenchida para ensejar o fim do casamento:

Elenca o Código Civil um rol de "culpas" (CC 1.573), impondo ao cônjuge o ônus de identificar o comportamento do par. Era necessário que o autor revelasse como o casal vivia no interior do lar, o que infringia o cânone constitucional do direito à privacidade e à intimidade não de apenas um, mas de ambos os cônjuges. Ora, o casamento não outorga o direito de invadir essa auréola da individualidade. Portanto, de todo incabível que, para a dissolução do casamento, obrigasse a lei que um dos cônjuges expusesse a viela elo outro ao juiz, para que ele avaliasse a conveniência de pôr fim ao vínculo matrimonial. (DIAS, 2015, p. 86)

E, para rever a referida circunstância jurídica anômala, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 66, a qual deu nova redação ao §6º da Constituição Federal de 1988, substituindo a previsão que exigia a separação judicial, por mais de um ano, ou de comprovada a separação de fato, por mais de

dois anos, como requisito para a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, bem como resultou na derrogação da parte do Código Civil que tratava sobre o assunto.

Posteriormente, outro avanço importante do direito de família foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou às uniões homoafetivas os direitos e deveres iguais os da união estável, razão pela qual passou a ocorrer a conversão da união estável em casamento.

Já, o Superior Tribunal de Justiça foi o responsável por permitir a habilitação para o casamento de casais homoafetivos, posicionamento que foi utilizado como fundamento da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013, *online*), a qual preconizou que:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Assim, foi possível analisar os aspectos macros do direito de família, tais como sua conceituação, origem e evolução histórica. Outrossim, a abordagem do instituto do direito de família facilitou a compreensão do que sejam famílias constitucionais e inconstitucionais, bem como os pontos relacionados ao poder inerente ao seio familiar.

2.2. FAMÍLIAS CONSTITUCIONAIS E INCONSTITUCIONAIS

No presente momento, serão analisados sucintamente os conceitos de famílias constitucionais e inconstitucionais, segundo a doutrina pátria, bem como serão abordados aspectos relevantes do exercício do poder familiar, os quais são imprescindíveis a posterior análise da afetividade no direito de família. Inicialmente, cumpre transcrever o seguinte posicionamento:

A Constituição de 1988 impulsionou a doutrina brasileira a participar desses debates, permitindo a construção de um Direito de Família a partir dos princípios e das disposições constitucionais, lido na unidade axiológica do sistema. A “família constitucional”, difundida desde então, refletiu esses postulados, restando mais próxima das relações concretas vivenciadas na sociedade. (CALDERÓN, 2017, p. 432).

Em linhas gerais, inconstitucionalidade pode ser entendida como “a qualidade do que contravém a preceito, regra ou princípio instituído na Constituição” (SILVA, 2012, p. 339). Nesse sentido, cumpre destacar que, se levado em consideração os princípios constitucionais, não existe nenhuma relação familiar inconstitucional, uma vez que todas as espécies de família, no direito moderno, possuem amparo e princípios constitucionais inerentes ao ser humano como indivíduo.

Nesse sentido, Dias (2015, 2015, p. 132) dispõe que até mesmo o modelo tradicional (ou constitucional) de família já tem sofrido inúmeras mutações, vislumbrando a existência de outras entidades familiares:

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeada de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações. Além da significativa diminuição do número de seus componentes, houve verdadeiro embaralhamento de papéis. A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas.

Outrossim, destaca-se que o conceito contemporâneo de família está mais bem definido na Lei Maria da Penha, a qual a define como qualquer relação íntima de afeto, de modo a alargar o rol taxativo e ultrapassado previsto no texto constitucional.

Ademais, a problemática da discussão trata-se apenas de interpretação do conceito de inconstitucionalidade, a qual pode ser considerada pela literalidade do texto ou pelo sentido da norma jurídica.

Como operadores do direito, convém destacar que o significado da lei deve prevalecer sobre sua literalidade fria, o que, segundo Norberto Bobbio, consiste na norma jurídica:

A distinção entre o texto normativo (literal) e a norma jurídica como estrutura de sentido, inconfundível mas dependente de seu enunciado. Por isso, o que interessa ao jurista, quando interpreta a lei, é seu significado e não apenas o enunciado literal correspondente. O sentido normativo, a norma jurídica, portanto, é produto de uma interpretação e não objeto de uma interpretação. O objeto a ser interpretado é o enunciado, o texto linguístico,

do qual sobressai, mediante a interpretação, o significado, a norma jurídica. (BOBBIO, 2001, p. 14).

Portanto, é evidente que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma conceituação expressa de família, assim como também não deixou expresso que não se poderiam configurar as relações familiares por outras formas, o que possibilitou, com fundamento em seus próprios princípios, o amparo jurídico-constitucional a outros modelos de família.

2.2.1. O Poder Familiar

No contexto da unidade familiar, as obrigações são instauradas mediante o poder familiar, com relação ao poder familiar, merece guarida a conceituação e crítica doutrinária de Fernando Tartuce (2016, p. 1408):

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. Anote-se que parte da doutrina prefere o termo autoridade parental, constando proposta de alteração das expressões no Estatuto das Famílias (PL 470/20). Nessa linha, nas justificativas da proposição é expresso que o termo autoridade se coaduna com o princípio de melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade familiar.

Assim, como nos demais ramos do direito, o poder familiar está intimamente relacionado com o dever, uma vez que a autoridade que é exercida sobre os filhos exige a dispensação de cuidados mínimos para a subsistência deles.¹

Destaque-se que, quanto ao exercício do poder familiar, o artigo 21 do Estatuto da Criança prevê que ele se dará “em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

¹ Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo ensinam que: “Um dos mais relevantes efeitos da relação jurídica paterno-filial é o dever-poder imposto aos genitores de criar, educar e orientar seus filhos menores de dezoito anos, não emancipados. Esta disciplina jurídica é prevista entre os artigos 1630 e 1838 do CC” (2015, p. 470).

2.2.2. Suspensão, Destituição e Extinção Do Poder Familiar

Mas, apesar de ser direito dos pais o exercício do poder familiar, a jurista Maria Helena Diniz (2011, p. 600) assevera que “Sendo o poder familiar um múnus público, que deve ser exercido no interesse dos filhos menores não emancipados, o Estado controla-o, prescrevendo normas que arrolam casos que autorizam o magistrado privar o genitor de seu exercício temporariamente”.

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a hipótese de suspensão do poder familiar (artigo 157), o Código Civil prevê hipóteses de sua destituição (artigo 1638) e extinção (artigo 1635) (BRASIL, 1990, *online*). Além dos referidos dispositivos supracitados, não se pode olvidar que a alienação parental é uma causa de suspensão do poder familiar, uma vez que é:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, *online*)

Assim, foi possível analisar nesse capítulo o que são relações familiares contemporâneas, bem como perscrutar os principais conceitos, origem e evolução histórica do direito de família. Ademais, foi tecida uma breve análise do que vêm a ser a concepção de famílias constitucionais e inconstitucionais, bem como abordado o conceito como poder familiar, e sua suspensão, destituição e extinção. Facilitando assim alcançar o resultado da problemática por infiltrar no tema da pesquisa, com a família e os valores inseridos como afeto, amor, que mantem essas uniões familiares.

No próximo capítulo, será realizada uma detida análise dos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, relativamente ao direito de família, que servem de norteador para a regulamentação dos direitos referentes às famílias na atualidade, realçando com esse capítulo que se aproxima uma análise da importância da família para o desenvolvimento social das pessoas.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

No presente capítulo, serão abordados os principais princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família, com especial atenção nos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, cuja missão é garantir a proteção das relações familiares contemporâneas.

Nesse sentido, serão analisados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, do pluralismo familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e, por fim, do princípio da afetividade, cuja análise fundamentará a resolução da problemática do presente trabalho.

Antes, porém, é necessário refletir sobre a importância dos princípios constitucionais no direito de família como uma das fontes do direito, destacando sua função hermenêutica na interpretação das normas e seu papel decisivo no direcionamento das jurisprudências dos tribunais superiores. Conforme pontuado por Pereira (2004, p. 34):

Os princípios exercem uma função de otimização do Direito. Sua força deve pairar sobre toda a organização jurídica, inclusive preenchendo lacunas deixadas por outras normas, independentemente de serem positivados, ou não, isto é, expressos ou não expressos. Eles têm, também, uma função sistematizadora: sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria.

Esses princípios têm assento em uma hermenêutica constitucional que traduz, por sua vez, o mais cristalino espírito de uma ordem civil, ou seja, de um Direito Civil-Constitucional [...]. (PEREIRA, 2004, p. 34)

Assim, a análise dos princípios inerentes ao direito de família se revela imprescindíveis, uma vez que estes são aptos a suprir de modo efetivo a existência de lacunas legislativas, bem como possuem a missão de organizar o ordenamento jurídico positivado.

Nesse sentido, Tartuce (2016, p. 1183) lecionou que “o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos.

Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/1988”, os quais serão estudados a seguir.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está presente em todos os ramos do direito. Todavia, cumpre destacar seu caráter informador no Direito de Família, o qual, apesar de fazer parte do direito privado, possui natureza de direito público por estar preconizado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/1988.

A respeito do princípio da dignidade da pessoa humana como primado do ordenamento jurídico pátrio, a autora Dias (2015, p. 44-45) ensina:

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencarem de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções.

Ao Estado tem-se o dever de propiciar a sociedade os valores da dignidade da pessoa humana, além de fazerem com que as pessoas almejem dentro da família alcançar esses valores, surgindo a satisfação pessoal desses grupos e das pessoas que se relacionam nessas famílias.

O respeito ao princípio da dignidade humana, no Direito de Família, ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro em razão de o Brasil, enquanto integrante dos sistemas constitucionais contemporâneos, adotá-lo como premissa básica norteadora de quase todos os direitos.

A dignidade é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. (PEREIRA, 2004, p. 68). Ademais:

São, portanto uma coleção de princípios éticos. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. Essas inscrições constitucionais são resultado e consequência de lutas e conquistas políticas associadas à evolução do pensamento, desenvolvimento das ciências e das

novas tecnologias. É a noção de dignidade e indignidade que possibilitou pensar, organizar e desenvolver os direitos humanos. (PEREIRA, 2004, p. 68)

Assim, o princípio da dignidade da pessoa possui sobrelevada importância nas relações familiares, uma vez que ele deve servir de vetor para toda relação jurídica familiar, o que possibilita vislumbrarem-se todos os demais princípios são reflexos deste. Nesse sentido, Donizetti e Quintella (2016, p. 969-970) destacam a relevância de seu estudo:

A importância de se estudá-lo com destaque, da perspectiva do Direito de Família, revela-se no fato de que este princípio apresenta a solução para diversas dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais que não encontram outra saída. (DONIZETTI, QUINTELLA, 2016)

Afirmar a dignidade da pessoa humana importa enxergar o traço distintivo entre o ser humano e os demais animais e coisas, conforme as ideias trabalhadas por KANT na *Metafísica dos costumes*. Integra o conceito de dignidade a existência livre, o acesso aos bens necessários à vida, a moradia, saúde, educação, lazer, segurança etc. São infinitos os elementos que compõem a dignidade da pessoa. É certo que nos dias de hoje, ante a impossibilidade de se fechar o conceito de dignidade, a evocação do princípio permite a sustentação até mesmo de argumentos contraditórios.

Portanto, foi possível observar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana invoca a consideração, o respeito, a igualdade às entidades familiares, seja nas relações interpessoais ou jurídicas. E, conforme destacou Tartuce (2016, p; 1184), “a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social”, o que presume sua observância no Direito Familiar.

3.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Outro princípio, cuja análise é de acentuada relevância para as relações familiares contemporâneas, é o da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros.

Mas, antes de abordar o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, é preciso citar o que Pereira (2004, p. 100) aborda sobre o princípio da igualdade em sua forma genérica:

O necessário discurso da igualdade traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrato se torna a categoria desses direitos. Quanto mais abstrato, mais se ocultam as diferenças geradas pela ordem social. Para se produzir um discurso ético, respeitar a dignidade humana e atribuir cidadania é preciso ir além da igualdade genérica. Para isso devemos inserir no discurso da igualdade o respeito às diferenças. Necessário desfazer o equívoco de que as diferenças significam necessariamente a hegemonia ou superioridade de um sobre o outro. A construção da verdadeira cidadania só é possível na diversidade. Em outras palavras, a formação e construção da identidade se fazem a partir da existência de outro, de um diferente. Se fôssemos todos iguais, não seria necessário falar de igualdade. Portanto, é a partir da diferença, da alteridade, que se torna possível existir um sujeito. Enfim, é a alteridade que prescreve e inscreve o direito a ser humano.

E, para sanar o possível conflito na concepção de igualdade, assevera-se que ela possui dois aspectos: o formal e o material. O aspecto formal da igualdade traz o significado de que todos são iguais perante a lei. Já, o aspecto material da igualdade presume a existência de diferenças entre os indivíduos, o que exige certa discriminação por parte da norma para torna-los iguais.

Em citação ao grande Rui Barbosa, Maria Berenice Dias (2015, p. 46-47) acrescenta, celebrando dizeres em relação a igualdade que deve existir, sendo papel da lei tratar todos de maneira igualitária:

Falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar a igual com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material. É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. A ideia central é garantir a igualdade, o que interessa particularmente ao direito, pois está ligada à ideia de justiça. Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com igualdade formal, consistindo em conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades.

Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa. (DIAS, 2015, p. 46).

Um bom exemplo para diferenciar a igualdade formal da igualdade material é o artigo 5º, inciso I, da CRFB/1988 e a Lei n. 11.340/2006. Apesar de o

texto constitucional preconizar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988, *online*), a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada com o objetivo de dar tratamento privilegiado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Isso porque a própria Constituição Federal de 1988 adota como princípio basilar a igualdade em sentido material, uma vez que adota mecanismos necessários à repressão das diferenças sociais, econômicas, políticas, etc. Nesse sentido, o artigo 226, §8º da Carta Política dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

E, não é diferente no âmbito do Direito Familiar, em específico entre os cônjuges e companheiros. Além da igualdade entre filhos, a legislação ordinária preconiza a igualdade entre homens e mulheres, relativamente ao casamento ou união estável, tendo como primado a isonomia prevista na CRFB/88 (TARTUCE, 2016). Ademais:

Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da CF/1988. Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, §1º, do CC). Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*pater familias*), não podendo sequer se utilizar a expressão “pátrio poder”, substituída por poder familiar. (TARTUCE, 2016, p. 1189)

Assim, o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da CRFB/1988, a qual rompeu com a visão machista e patriarcal do Código Napoleônico de 1916, proporcionando maior igualdade material entre os membros da entidade familiar.

Sobre os direitos e deveres igualitários que os cônjuges e os companheiros possuem na sociedade conjugal, previstos no artigo 226, §5º, da CRFB/1988, Gonçalves (2012, p. 25-26) afirma que:

O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social. O art. 233 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover à manutenção desta. Todos esses direitos são agora exercidos pelo casal, em sistema de cogestão, devendo as divergências ser solucionadas pelo juiz (CC, art. 1.567, parágrafo único). O dever de prover à manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1.568). O diploma de 1916 tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos distintos, porque havia algumas diferenças.

Por conseguinte, o Código Civil de 2002 foi criado com fundamento no princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, o que pode ser facilmente constatado no artigo 1.566, o qual estabelece os mesmos deveres para os cônjuges na constância do casamento, o que se estende aos companheiros na união estável.

Em virtude, porém, da isonomia estabelecida no dispositivo constitucional retro transcrito, o novo Código Civil disciplinou somente os direitos de ambos os cônjuges, afastando as referidas diferenças. (GONÇALVES, 2012).

Isso decorre do fato de a atual roupagem democrática e igualitária da família não autorizar sua concepção de modo unilateral, razão pela qual extinguiu-se a visão de pátrio poder do chefe de família, posto que não há que falar em sobreposição daquele sobre os demais componentes da entidade familiar (FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2015). Não obstante:

Tal premissa, hoje consolidada, sofria resistência no passado. Na época romana, o *pater fammas* (varão), tinha o *ius vitae et necis*, o qual consistia em poder de vida e morte sobre todos os integrantes do seu núcleo familiar (esposa e filhos). A esposa, neste cenário, era reduzida à condição análoga de filha, tendo o marido, além do poder decisório sobre sua vida, a gestão única de todo o patrimônio familiar. Na atual concepção igualitária, não mais há de se falar em pátrio poder, mas sim em poder familiar. Este é exercido em igualdade de condições entre os consortes, seja na criação dos filhos, na eleição do domicílio ou na gestão patrimonial. Tal noção de isonomia decorre dos artigos 5 e 226 da CF/88. Esta igualdade entre os consortes contaminou o Código Civil, por exemplo, na questão do acréscimo do sobrenome no momento do matrimônio.

A igualdade entre esposa e marido encontra exigência legal no artigo 1.565 do Código Civil, assim como em relação ao dever mútuo, igualitário que ambos os cônjuges tem de havendo necessidade recobrar do outro uma prestação

alimentar, não sendo cabível a somente um dos dois sexos, podendo ambos de maneira igual se cobrarem essa obrigação, mediante o binômio possibilidade e necessidade.

Portanto, a igualdade entre cônjuges e companheiros existe enquanto princípio constitucional do direito de família que garante o tratamento indiscriminado entre aqueles que compõem a entidade familiar, sem distinções de qualquer gênero.

3.3 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

O princípio do pluralismo familiar, enquanto fonte do Direito de Família, traz a ideia de que a entidade familiar não se resume ao formato tradicional do casamento, mas que a família pode ser formada de modos diversos.

Sobre o princípio do pluralismo familiar, Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 64) destacam que, “antes de 1988, o direito nacional apenas enxergava como família legítima aquela constituída dentro do casamento”, razão pela qual ocorreram tantas mudanças a partir do atual poder constituinte. Ainda, os referidos autores criticam que:

O direito, à época, ia na contramão dos outros ramos do conhecimento. Isto porque, como lembra Paulo Luiz Netto Lôbos, a antropologia, a sociologia, a psicanálise, a psicologia, dentre outros ramos do saber, não delimitavam a família ao casamento. Apenas com a Constituição Federal de 1988 que tal equívoco fora desfeito. Inovando o direito nacional, informa a Constituição Cidadã no seu art. 226 que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Passa, então, a legislação brasileira a fornecer instrumentário ao operador do direito para a tutela dos diversos arranjos familiares. Ainda neste mesmo artigo, o constituinte aborda como núcleos familiares típicos o casamento (parágrafos primeiro e segundo), a união estável (parágrafo terceiro) e a família monoparental (vertical, pois formada por quaisquer dos pais e seus descendentes, a exemplo de um viúvo e sua prole, conforme o parágrafo quarto) (FIGUEIREDO e FIGUEIREDO, 2015, p. 64).

Assim, embora fosse um preceito ético moral recorrente nos outros ramos do saber, o princípio do pluralismo familiar teve seu marco histórico na Constituição Federal de 1988, a qual inovou ao romper com o padrão de família baseado no casamento e dispor sobre formas de família atípicas, tais como união estável e família monoparental (PEREIRA, 2004, p. 117). Não obstante, em que pese o pluralismo político ter sido adotado pela CRFB/1988:

“Alguns doutrinadores defendem que o art. 226 da Constituição é uma “norma de clausura”, na medida em que elenca as entidades familiares que são objeto da proteção do Estado”. (PEREIRA, 2004, p. 117).

No escólio de Maria Berenice Dias (2015, p. 49), o referido princípio deve ser abordado como um dever do Estado de garantir a manutenção das múltiplas formas de entidades familiares, bem como acrescenta que:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homossexuais - agora chamadas de uniões homoafetivas - e as uniões paralelas - preconceituosamente nominadas de "concubinato adúltero" -, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. No mesmo âmbito se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

E, apesar de o princípio do pluralismo familiar não estar expressamente previsto no texto constitucional brasileiro, é notório que, implicitamente, a Carta Política de 1988 trouxe a pluralidade das formas de família como regra do ordenamento jurídico brasileiro, o que foi amplamente consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos.

Assim, o princípio do pluralismo familiar surge como um consectário do princípio da liberdade, haja vista que a pessoas têm o direito de compor ou participar de uma entidade familiar com as características que atendam seus interesses pessoais e sociais.

3.4. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sempre existiu em razão das vulnerabilidades vividas pelos menores de idade na sociedade e no seio familiar. Tal premissa impõe que ao se deparar com um conflito jurídico que envolva uma criança ou adolescente, a decisão deve sempre priorizar o que representa a garantia de mais direitos às crianças e aos adolescentes.

Sobre o advento do referido princípio, destaca que ele originou-se das diversas mudanças ocorridas no núcleo familiar em tempos hodiernos, de modo que

a visão meramente econômica da entidade familiar cedeu à concepção afetiva dos relacionamentos familiares. Assim, após a alteração dos valores reputados como intrínsecos à família, tais como o da falsa paz no âmbito doméstico, houve uma maior proteção da dignidade da pessoa humana de todos os seus componentes (PEREIRA, 2004). A partir de então:

O menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais – ou de alguém que exerça a função materna e paterna – para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia. Em face deste novo perfil da família contemporânea, a ordem jurídica não ficou alheia a tantas transformações definidoras. (PEREIRA, 2004, p. 90-91)

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente garante àqueles que estão em processo de formação de caráter o eficaz acesso aos direitos básicos que lhes são inerentes, dentre os quais se destaca “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, conforme dispõe o artigo 227, *caput*, da CRFB/1988.

A existência de um princípio que garante tratamento especial aos casos que envolvam crianças e adolescentes é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 78-79) destacam que:

Uma das mais significativas mudanças de paradigma que o direito civil-constitucional experimentou foi a que inseriu a criança e o adolescente na condição de sujeito de direitos privilegiados, submetidos à proteção integral e à prioridade absoluta. O artigo 203 da CF/88 reconhece o direito de assistência social a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, destacando, todavia, que a mesma terá como objetivo a família, a maternidade, infância e a adolescência (inciso 1), enfatizando, logo após (inciso 11), o "amparo às crianças e adolescentes carentes". Ao dispor sobre a saúde, a *lex Fundamentalis*, em seu art. 208, reconhece a garantia à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando, inclusive, oferta gratuita deste direito a quem dele necessitar (inciso 1). A educação infantil (inciso IV, art. 208), em creche ou pré-escola, o acesso aos níveis mais elevados de ensino também ali estão presentes.

Coaduna a essa ideia a proposição feita no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, com reconhecimento da condição especial vivida por crianças e adolescentes, havendo a definição da prioridade absoluta no tratamento desse

grupo, destinando a eles valores que mantenham sua dignidade dentro da sociedade. Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 78-79) invocam:

Todavia, o mais emblemático dos preceitos constitucionais sobre o assunto é o do art. 227, o qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, "com absoluta prioridade", o direito a vida, a educação, a saúde, a alimentação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sem dúvida, a mera leitura destes preceitos é prova concreta do garantismo constitucional diferenciado em favor da criança e do adolescente.

Por fim, não se pode olvidar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente está integralmente fundado no princípio do melhor interesse (ou da proteção integral), merecendo destaque o teor do artigo 3º (BRASIL, 1990, *online*), segundo o qual:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui posição de destaque no Direito de Família, uma vez que os responsáveis legais devem sempre respeitar com a máxima exigência todos os direitos que a referida classe possui.

3.5. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Por fim, tem-se o princípio da afetividade, o qual "é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico" (DIAS, 2012, p. 52).

Isso porque não há que se falar, em tese, em estabelecimento de vínculo familiar sem a existência de afeto, razão pela qual a existência da entidade familiar faz presumir e exige a existência de afetividade.

Por essa razão, a afetividade tem se mostrado como um dos principais orientadores dos relacionamentos familiares contemporâneos, e isso se dá em razão

de a sociedade ter adotado o vínculo afetivo como fundamento de todos os relacionamentos interpessoais, principalmente a partir do final do século XX. Uma prova disso é o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a qual dispensa qualquer técnica de reconhecimento biológico e ainda comprova o ditado “pai é quem cria” (CALDERÓN, 2017). Ademais, cumpre asseverar que:

No cenário atual, figura ao seu lado e com proeminência o elo afetivo, identificado como merecedor de reconhecimento jurídico e tutela. A jurisprudência brasileira desempenhou um papel fundamental na valoração jurídica da afetividade, pois anteriormente a qualquer previsão legislativa diversas decisões judiciais a acolheram na solução de casos concretos. O Superior Tribunal de Justiça foi o protagonista na sua consolidação jurisprudencial, principalmente no reconhecimento do vínculo parental decorrente da denominada socioafetividade. Também o Supremo Tribunal Federal tem proferido emblemáticas decisões envolvendo a temática da afetividade, reforçando a sua atual proeminência: a primeira, que reconheceu as uniões homoafetivas como uniões estáveis (STF, ADIN 4.277/DF e ADPF 132/RJ).

Conforme destacado pelo referido autor, o princípio da afetividade, além de reger os relacionamentos familiares como um todo, proporcionou a adoção da concepção de entidades familiar distinto da forma tradicional, de modo a romper com o paradigma de que a relação jurídica era regida por determinada forma objetiva, e não em razão do subjetivismo de sua existência.

Ademais, acrescenta-se que o princípio da afetividade tornou possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva dos filhos de criação, o que, segundo Pereira (2004, p. 130-131), é uma das mais importantes consequências. Isso por que:

A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto é insuficiente a verdade biológica pois a filiação é uma construção, que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNAs. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se.

Interessante à visão de Dias (2015, p. 52) quando afirma que o direito ao afeto está diretamente ligado ao direito fundamental à felicidade. Tal assertiva é tão

verossímil que já existe posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o abandono afetivo acarreta a responsabilização por danos morais aquele que tem o dever de cuidado. Porém, essa temática será abordada com maior profundidade, no próximo capítulo, o qual será dedicado à análise das responsabilidades dos membros das entidades familiares à sua manutenção.

Portanto, em que pese o princípio da afetividade não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ele fundamenta a existência das relações jurídicas familiares, bem como constitui objeto de grandes polêmicas no Direito, em razão de sua violação poder ser considerada um ilícito civil.

Em resumo, no presente capítulo foi possível analisar os principais princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família, com especial atenção nos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, cuja missão é garantir a proteção das relações familiares contemporâneas.

Como corolários dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, do pluralismo familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, tem-se o maior respeito às relações familiares, uma vez que a mesma possui amparo constitucional pleno, sob o aspecto de ampla garantia de tutela de direitos.

Ademais, como resultados, percebeu-se que a entidade familiar possui amparo constitucional em sua essência, uma vez que ela é a célula *mater* da sociedade, carecendo, assim, de maior proteção. A partir da análise das relações familiares contemporâneas e dos princípios norteadores do direito familiar, no terceiro capítulo será levantada a discussão sobre a (in) constitucionalidade da responsabilidade civil pelo abandono afetivo.

4. A [IN] CONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Nos capítulos anteriores, empreendeu-se a análise acerca das relações familiares contemporâneas, bem como se discorreu detidamente sobre os princípios constitucionais reputados como de maior relevância para o Direito de Família.

Entretanto, as supracitadas pesquisas foram desenvolvidas com enfoque e possuem como clímax o princípio da afetividade, o qual é o firme fundamento de constituição das relações familiares contemporâneas, bem como pode ser entendido como um primado universal que permeia todos os demais princípios constitucionais brasileiros do Direito de Família (*v.g.*: dignidade da pessoa humana).

A partir de tais valorações, a problemática ressurge: a responsabilização civil pela violação ao princípio da afetividade nos relacionamentos paterno-filiais (abandono afetivo) é constitucional ou inconstitucional à luz da Constituição Federal de 1988?

Por essa razão, no presente e último capítulo serão levantados posicionamentos jurídicos acerca da problemática, os quais servirão de lastre para sua resolução, de modo científico, com as ponderações críticas relativas à natureza do presente trabalho.

4.1. A CONCEPÇÃO DOUTRINÁRIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DO ABANDONO AFETIVO

Na presente seção, serão analisados os posicionamentos de juristas renomados no ordenamento jurídico pátrio acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filiar, favoráveis e desfavoráveis.

Em linhas gerais, Tartuce (2016, p. 1185-1186) posiciona-se de modo favorável a responsabilidade civil daquele que abandona afetivamente seu filho, ao lecionar que “(...) é perfeitamente possível à indenização, eis que o pai tem o dever de gerir a educação do filho, conforme o art. 229 da CF/1988 e o art. 1.634 do CC. A violação desse dever pode gerar um ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC, se provado o dano à integridade psíquica”.

A partir de tal posicionamento, surge a seguinte indagação: o abandono afetivo é um ilícito civil? Sobre o assunto, o jurista Lôbo (2011, p. 310-311) preconiza que:

Sob esta expressão, a doutrina e a jurisprudência brasileiras atentaram para o fato de o pai, que não convive com a mãe, contentar-se em pagar alimentos ao filho, privando-o de sua companhia. A questão é relevante, tendo em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance do princípio jurídico da afetividade e a natureza laica do Estado de Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas. [...] São casos difíceis com ponderáveis razões em cada lado. Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória.

Assim, o abandono afetivo configura ilícito civil, fato gerador do dever de indenizar, uma vez que decorre da violação do princípio da paternidade responsável, que, por sua vez, é inerente ao exercício do poder familiar, que traz consigo o dever de provisão das necessidades materiais e imateriais.

Também, em sentido favorável ao dever de indenizar em razão da prática de abandono afetivo, a jurista Hinoraka (2006, *online*) ensina:

Ainda que a presença dos pais seja uma constância na vida dos filhos, deve-se atentar para o fato de que não basta a presença física, sendo mister que a presença se consubstancie no bom desempenho das funções parentais. Pode se dar, assim, que o mau desempenho destas funções acarrete danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança. Quer isto significar que há muitos casos em que os pais convivem com seus filhos diuturnamente, mas delegam as suas funções de educadores e de encarnação da autoridade a terceiros, desobrigados destas funções ipso facto, na medida em que não sejam os genitores das crianças, mas que assumem de forma derivada uma parcela mais ou menos significativa desta responsabilidade em função de uma relação jurídica contratual, por exemplo. Neste sentido é que se têm assistido, nas últimas décadas, à tentativa de se transferir à escola, por exemplo, o dever de educação das crianças, quando a estas instituições incumbe tão-somente o dever de instrução e formação intelectual.

Nesse sentido, a ideia de abandono afetivo não se limita a hipótese de o genitor ser uma pessoa fisicamente ausente do convívio paterno-filial. É plenamente possível a ofensa omissiva ao psicológico de um filho, a partir do pai que está geograficamente presente, mas que de fato não satisfaz as necessidades psíquicas do filho. Em lições aprofundadas sobre o direito ao afeto como elemento formador da personalidade dos filhos.

Ademais, Dias (2015, p. 97-98) posiciona-se de modo favorável ao dever de indenizar decorrente da prática de abandono afetivo, sob o fundamento de que se o afeto é o fundamento das relações familiares contemporâneas, sua violação é passiva de responsabilização civil. *In vervis*:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele.

Uma das mais importantes doutrinadoras do direito de família contemporâneo, Maria Berenice Dias (2015) aborda o distanciamento entre pais e filhos, assim como as sequelas que são geradas no sentido psicológico dos filhos, marcadas por sentimentos de dor e sofrimento.

Por certo, a decisão do STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar. A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida.

A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (DIAS, 2015).

Portanto, os doutrinadores que são favoráveis à responsabilização civil daquele que perpetra o abandono psicológico dos filhos possuem como fundamento o princípio da afetividade, o qual, por ser pedra angular do conceito atual de família, deve ser valorado e tutelado como direito subjetivo.

Por outra frente, outros teóricos discordam da existência da obrigação jurídica de dispensar afeto, ainda que na relação paterno-familiar, sob o argumento, em síntese, de que ninguém tem o dever de amar e cuidar afetivamente de outrem.

No mesmo sentido, a advogada Judith Martins Costa (2014, p. 7078) sustenta que ninguém tem direito subjetivo ao afeto. Veja-se as considerações do autor acerca da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, levando-se em atenção a consideração e o respeito entre os membros familiares.

Todos têm direito à consideração e ao respeito alheio, os necessitados têm direito a alimentos por parte daqueles imputados pela lei como seus responsáveis, inclusive para as despesas médicas necessárias ao resguardo de sua integridade psíquica, mas ninguém tem “direito subjetivo ao afeto” como parecem supor certas decisões judiciais que, influenciadas pelo crescente materialismo da nossa cultura, creem que tudo se compra, pretendendo transformar em dever jurídico o amor aos filhos. Os pais têm, sim, dever de proteger, cuidar, educar e alimentar, mas não amar, pois o amor não é dever: é espontaneidade, é radical exercício da liberdade e da singularidade – do contrário, não é amor. Em meu modo de ver acertada é a decisão dos Desembargadores da 12ª Câmara Cível do TJMG. Apelação Cível nº 1.0251.08.026141-4/001. Relator para o Acórdão Des. Alvimar de Ávila. Julgado em 29.10.2009 assim ementada: “Ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor”. Por isso confirmaram decisão que negou a uma desempregada residente em Sabará (MG) indenização por danos morais contra seu pai, pela “ausência da figura paterna em sua vida”.

Assim, as supracitadas autoras criticam a ideia de que o afeto (amor) seja um direito subjetivo dos filhos, de modo a sustentar que se trata de mera liberalidade (faculdade) dos pais que não está incluso no exercício do poder familiar previsto no ordenamento legislativo infraconstitucional.

Ainda, o autor Murilo Sechieri Costa Neves (2012, *online*) defende que o abandono afetivo não é causa ensejadora de responsabilidade civil. Senão, vejamos uma proposição extensa, porém bastante importante para se enfatizar essa afetividade entre os membros familiares.

Mesmo diante da ausência de previsão expressa, tem sido defendida, através de argumentos sedutores e consistentes, a tese da reparabilidade dos danos decorrentes de abandono afetivo. Os fundamentos normalmente apontados são os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da parentalidade responsável e da afetividade nas relações familiares. Embora sejam respeitáveis os argumentos utilizados em abono da tese da responsabilização, não parece ser acertada tal conclusão. A responsabilidade civil é a obrigação que recai sobre alguém de reparar o dano injusto sofrido por outrem, como decorrência do descumprimento de um dever jurídico. Não basta que tenha havido dano, mas é indispensável que tenha havido uma conduta antijurídica e nexos de causalidade entre ela e a lesão sofrida. A questão é saber se no abandono afetivo estão reunidos os requisitos da responsabilidade civil, e se a imposição do dever de indenizar atingiria as finalidades buscadas pelo instituto. Ao que parece; ambas as respostas são negativas. Não se nega que o abandono afetivo seja causa de danos anímicos aos filhos, dano esses, cuja intensidade vai variar de acordo com as características pessoais de quem sofreu, e sofre, pela ausência alheia. A dignidade da pessoa humana do filho parece apontar no sentido da indenização. O dano, por si só, não gera o dever de indenizar. É indispensável que tenha havido descumprimento de um legítimo dever jurídico pelo pai, identificado, na hipótese, como o dever de destinar afeto amoroso ao filho. Se existir tal dever, os filhos terão o correlato direito subjetivo a uma convivência afetiva satisfatória. O tema não pode ser tratado de forma simplista. A questão é tão complexa, como o são as relações humanas.

Em linhas finais, verifica-se que são vários os posicionamentos doutrinários acerca do dever de indenizar aquele que é vítima de abandono afetivo na relação paterno-filial, os quais apresentam argumentos razoáveis sobre o tema.

Porém, é preciso destacar que a corrente favorável à responsabilidade civil por abandono afetivo se revela mais coerente com a atual concepção do Direito de Família, bem como em razão a banalização dos relacionamentos interpessoais da sociedade atual.

Isso porque, se por um lado é defendido que o afeto (amor) não deve ser valorado em termos monetários, de outra banda têm-se que os pais não devem tratar seus filhos como se fossem objetos inanimados. Mas, caso o façam, têm o dever de reparar o dano causado, ainda que simbolicamente. Nesse sentido:

Fala-se em “monetização do afeto”, como pensam alguns, é algo pueril que significa ausência completa de conhecimento jurídico. É lição basilar que a indenização tem por escopo retornar a vítima ao estado anterior ao dano (*status quo ante*). Contudo, há casos em que este retorno, esta volta se revelam impossíveis. Há mais de dois séculos o Direito já decidiu que, sendo o retorno impossível, a vítima recebe um valor pecuniário, não para reparar o que não pode reparar, mas para compensar aquilo que se perdeu. Nesse sentido, toda a indenização por dano moral (exemplo clássico é a morte de um parente querido) significaria “monetização do afeto”? Quem defende esta tese pueril, poderia responder qual seria a forma adequada de se punir o causador de dano moral. A indenização muito representa para Luciane e para muitas outras pessoas abandonadas afetivamente. Para Luciane, compensa-se um vazio, já que os danos que sofreu são irreparáveis. O dinheiro não preenche o vazio, mas dá uma sensação de que a conduta lesiva não ficou impune. Para outros filhos abandonados, nasce a esperança de que poderão receber do Poder Judiciária uma decisão que puna os maus pais, já que o afeto não recebeu e nunca receberão. (SIMÃO, 2012, *online*)

Portanto, no presente item foi possível verificar que, com a devida vênua aos posicionamentos contrários, é notória a existência do dever de indenizar em virtude da prática do abandono afetivo paterno-filial, principalmente em razão do direito ao afeto ser um consectário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4.2. JURISPRUDÊNCIA

Na jurisprudência, fonte do direito de relevante valor no cenário jurídico hodierno, a responsabilidade civil derivada do abandono afetivo também possui posicionamentos favoráveis e contrários.

A análise dos referidos posicionamentos é crucial para a resolução da problemática, haja vista que serão analisados julgados dos tribunais superiores que podem influenciar diretamente na percepção da [in] constitucionalidade da responsabilidade civil por abandono afetivo.

Em linhas iniciais, o Supremo Tribunal Federal, em análise do Recurso Extraordinário n. 567.164, decidiu em 2009 que a matéria afeta a responsabilidade civil prevista na legislação infraconstitucional não é matéria de ordem constitucional. Veja-se a ementa da referida decisão:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO AFETIVO. ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ART. 5º, V E X, CF/88. INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E SÚMULA STF 279. 1.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da indenização por danos morais por responsabilidade prevista no Código Civil, no caso, reside no âmbito da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria de forma indireta, reflexa. Precedentes. 3. A ponderação do dever familiar firmado no art. 229 da Constituição Federal com a garantia constitucional da reparação por danos morais pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, já debatido pelas instâncias ordinárias e exaurido pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (BRASIL, *online*, 2009)

Assim, apesar do entendimento de que o dever familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana estão tutelados pela Carta Magna, o STF entendeu que tais normas jurídicas seriam afetadas apenas indiretamente pelo abandono afetivo, razão pela qual sua tutela deve se limitar apenas ao âmbito infraconstitucional.

Enquanto última instância da justiça ordinária no ordenamento jurídico brasileiro, na época em que o STF proferiu o acórdão supracitado, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento desfavorável acerca da

responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, conforme se vê nos seguintes julgados da Quarta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, *online*, 2005)

Ainda vê-se outra posição jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, *online*, 2009)

Destaque-se que no Resp n. 757.411/MG, dois fatores foram determinantes para a prolação de jurisprudência contrária ao dever de indenizar por abandono afetivo: em primeiro lugar, as circunstâncias do caso concreto indicaram que o abandono afetivo não se deu por culpa exclusiva do pai da criança, moralmente abandonada, mas sim em razão do doloroso processo do divórcio a que a família foi submetida; em segundo lugar, o relator expressou que o deferimento do pedido indenizatório do filho contra o pai inviabilizaria qualquer possibilidade de restabelecimento do vínculo paterno-filial (BRASIL, *online*, 2005).

Mas, apesar do respeitável posicionamento acolhido pela Quarta Turma do STJ, em 2012, a Terceira Turma, no julgamento paradigmático do Resp 1.159.242/SP, reconheceu a responsabilidade civil do genitor que abandona afetivamente seu filho. Veja a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal,

exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de e excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012, *online*)

Em precisas lições sobre o referido julgado, Calderón (2017, p. 263) preconiza respaldando os valores existentes dentro da temática do abandono afetivo, em análise ao julgamento em questão.

importa anotar como esse relevante julgamento evidencia o momento de travessia no qual se encontram tanto o Direito de Família como a doutrina que estuda a responsabilidade civil brasileira. Isso porque, os estudos em ambos os campos do Direito Civil não mais se limitam a uma análise restrita do texto legal, mas, com base em uma leitura civil-constitucional, criam espaço para a construção de outras respostas a partir das situações concretas apresentadas, como no caso em apreço. O julgamento da supracitada situação de abandono afetivo exigiu a análise de valores, de princípios e de regras constitucionais, de direitos fundamentais, dos direitos da personalidade, da parte geral do Direito Civil, da responsabilidade civil e do Direito de Família. A tarefa do jurista frente a tais casos não é singela: exige dedicação e uma ampla compreensão da complexidade na qual se constitui o Direito contemporâneo.

A decisão proferida pela Terceira Turma do STJ destaca-se em razão de a relatora ter destacado que a perda do poder familiar, enquanto única medida recorrentemente utilizada para punir aqueles que não desempenhavam o *múnus* a eles designado, não se revelava suficiente para a satisfação do dano causado às vítimas, razão pela qual excluía a possibilidade de indenizações e compensações (BRASIL, *online*, 2012).

Posteriormente, a Terceira Turma do STJ proferiu nova decisão acerca do tema, especificando pontos cruciais para o reconhecimento da prática de abandono afetivo passivo de responsabilidade civil, justamente para combater alguns dos pontos suscitados pela doutrina contrária. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (BRASIL, 2016, *online*)

Assim, verifica-se que o fato de a Terceira Turma do STJ ter decidido pelo reconhecimento da prática de ilícito civil pelo abandono afetivo não significou que a matéria seria banalizada e o afeto mercantilizado.

Por essa razão, entende-se que esse seja um raciocínio jurídico sujeito a pacificação pelas turmas no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que seus fundamentos se complementam.

4.3. A [IN] CONSTITUCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Conforme visto em linhas volvidas, apesar de o STF ter decidido que o abandono afetivo é matéria que está indiretamente relacionada a preceitos constitucionais e, portanto, não haver que se falar em inconstitucionalidade da mesma, cumpre asseverar que o próprio Supremo já elencou o princípio da afetividade como corolário de índole constitucional. Veja-se:

Há a destacar, no entanto, o outro requisito cuja satisfação se apresenta, de modo autônomo, bastante por si só, como causa impeditiva do ato de expulsão. Refiro-me ao vínculo de afetividade que deve conformar, para tal efeito, as relações entre o súdito estrangeiro e o seu filho brasileiro. Isso significa considerar o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, em ordem a valorizar, sob tal perspectiva, esse novo paradigma como núcleo conformador do próprio conceito de família e foco de irradiação de direitos e deveres resultantes de vínculos fundados no plano das relações familiares. Cabe enfatizar, por isso mesmo, que esse entendimento – no sentido de que o afeto representa um dos fundamentos mais significativos da família moderna, qualificando-se, para além de sua dimensão ética, como valor jurídico impregnado de perfil constitucional –

tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário. (STF. HC 114901. Rel. Min. Celso de Mello. Medida liminar deferida para impedir a expulsão do paciente até final decisão do habeas corpus. Decisão citada no Informativo nº 690 do STF.) (BRASIL, *online*, 2012)

Assim, se o princípio da afetividade foi o coadjuvante na mutação do conceito de família tradicional previsto na Constituição Federal, o mesmo não deve ser tratado como mero primado de caráter infraconstitucional.

E, em razão da afetividade estar elevada ao *status* de princípio constitucional, deve-se considerar que a responsabilidade civil pela prática de abandono é constitucional, tanto diretamente quanto indiretamente, haja vista que seu axioma é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da CRFB/88.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em breves digressões, é possível afirmar que o objetivo geral dessa monografia foi alcançado, haja vista que cada seção do presente trabalho monográfico foi minuciosamente dedicada a responder, de modo direto, se a indenização por abandono afetivo nas relações entre pais e filhos é constitucional ou não, com fulcro no princípio da afetividade.

Partindo da análise das relações familiares contemporânea, que foram objeto do primeiro capítulo, e após o enfrentamento dos princípios explícitos e implícitos da CRFB/88 relativos ao direito de família, no segundo capítulo, o desenvolvimento textual do presente trabalho culminou da análise da constitucionalidade da indenização por abandono afetivo, no terceiro capítulo.

Conforme destacado alhures, as exposições de casos concretos ajudaram a esclarecer melhor a pesquisa e enriquecer o estudo, haja vista que a análise das jurisprudências sobre o assunto proporcionou uma maior perspectiva sobre constitucionalidade da responsabilidade civil em razão do abandono afetivo.

Quanto ao mérito, *data vênia* às teses em sentido contrário, é preciso entender que de fato não se trata de monetarização do afeto, mas sim em responsabilização civil daquele que deixou de prestar apoio moral e psíquico para a criação de um filho.

Porém, é preciso entender que não se podem banalizar os instrumentos legais para a reparação de danos morais concretos causados pelo abandono afetivo, sob a pena de se fomentar a existência de um maior abismo nas relações familiares que talvez um dia poderiam ser reatadas.

Assim, verifica-se que a constitucionalidade da indenização por abandono afetivo não existe apenas por ser o posicionamento acolhido pelos tribunais, mas principalmente em razão de o princípio da afetividade estar estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, máxima constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1993.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 jan. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 29 jan. 2018.

_____. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da constituição federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 28 jan. 2018.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.096, de 13 de julho de 1990. Publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 05 fev. 2018.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 29 jan. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 646721**, Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, acórdão eletrônico repercussão geral DJe 08/09/2017, publicado em 11/09/2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567164 RD**. Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma. Julgado em 18/08/2009. Publicado em 11/09/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=602396>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 114901 MC**. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 26/11/2012. Publicado em 29/11/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000176871&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 514.350**. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma. Julgado em 28/04/2009. Publicado em 25/05/2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+514350&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242**. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma. Julgado em 24/04/2012. Publicado em 10/05/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=resp+1159242&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757.411**. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma. Julgado em 29/11/2005. Publicado em 27/03/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+757411&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 18 abr. 2018.]

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1493125. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 23/02/2016. Publicado em 01/03/2016. Disponível em: < <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2016-02-23;1493125-1514517>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Resolução 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. In: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Coleção sinopses para concursos – direito civil – família e sucessões**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6 – direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Repertório de Jurisprudência IOB. [S.l.], v. 3, n. 13, p. 411-418, 2. quinz. jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011-/39750>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à Brasileira. Livro Homenagem a Miguel Reale Junior. 1ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2014.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. Indenização por abandono afetivo: impossibilidade. In: Carta Forense. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/8268>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2004. Disponível em:<http://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunh?sequence=1>. Acesso em 25 jan. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SIMÃO, José Fernando. **De Alexandre a Luciane: da cumplicidade pelo Abandono ao Abandono punido!** In: Professor Simão. 2012. Disponível em: <<http://professorsimao.com.br/artigos/artigo.aspx?ti=De%20Alexandre%20a%20Luciane%20?%20da%20cumplicidade%20pelo%20Abandono%20ao%20Abandono%20punido!%20&id=131>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Cuidado de pai e de mãe é dever de natureza objetiva**. In: Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-04/regina-beatriz-cuidado-pai-mae-dever-natureza-objetiva>>. Acesso em: 18 abr. 2018.